

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA N° 45/2026**

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI N° 3.240/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n° 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Marcelo de Rezende Macedo  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,  
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,  
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

ST N° 302/2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3122274>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



3122274

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, propõe alteração na Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o propósito de exigir, em contratações públicas, percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

## 2. ANÁLISE

---

Da análise do projeto, do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), da Subemenda de Relator apresentada na CFT a esse Substitutivo, bem como da emenda 01 CPASF apresentada à proposição, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Não há.

## 4. RESUMO

---

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, o Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a Subemenda de Relator apresentada na CFT a esse Substitutivo, bem como a Emenda 01 CPASF apresentada à proposição contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília-DF, 22 de abril de 2026.

Marcelo de Rezende Macedo  
consultor de orçamento e fiscalização financeira

